



Câmara Municipal de Leme

LEIS PROMULGADAS

Publicada no Jornal "O MUNICÍPIO" NO DIA

13/6/1948

Nº 1594

Prefeitura Municipal de Leme

LEI N. 5, DE 10-6-48

Regula a abertura e o fechamento do comércio e da indústria.

EU, CUSTÓDIO DE LIMA, Prefeito Municipal de Leme, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º—A abertura e o fechamento do comércio e da indústria, em geral, obedecerão ao seguinte horário:

I—Tratando-se de estabelecimentos comerciais:

a—nos dias úteis: funcionarão das oito às dezoito horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo.

b—aos domingos, feriados e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

II—Tratando-se de estabelecimentos industriais:

a—nos dias úteis: funcionarão das sete às dezessete horas, assegurado a cada empregado um intervalo de duas horas para descanso e refeição, o qual não será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo.

b—aos domingos, feriados e dias santos de guarda: permanecerão fechados.

Parágrafo único—Os dias que devem ser guardados como dias santos serão os declarados pelo Departamento Estadual do Trabalho.

Artigo 2.º—Por motivo de conveniência pública e independentemente de licença especial, poderão funcionar fora do horário estabelecido, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

I—Varejistas de Peixe:

a—nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b—aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das cinco às doze horas.

II—Varejistas de Carne Fresca—Açougues:

a—nos dias úteis: das cinco às dezoito horas;

b—aos domingos, feriados e dias santos de guarda: das cinco às doze horas.

III—Comércio de Pão e Biscoitos:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das cinco às vinte e duas horas.

IV—Varejistas de Frutas e Verduras:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das seis às dezoito horas.

V—Varejistas de Aves e Ovos:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das sete às dezoito horas.

VI—Varejistas de Produtos Farmaceuticos—Farmácias:

a—nos dias úteis: das oito às vinte horas;

b—aos domingos, feriados e dias santos de guarda: será observado o mesmo horário pelas que estiveram de plantão, de acordo com a tabela de revezamento feita anualmente.

VII—Comércio de Flores e Coroas:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das oito às vinte horas.

VIII—Entrepósitos de Acessórios de Automóveis:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das oito às dezoito horas, sendo, entretanto, facultativo servir ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

IX—Alugadores de Bicicletas e Similares:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das sete às vinte e uma horas.

X—Restaurantes, Bares, Bilhares e Botequins:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda: das oito às vinte e quatro horas.

XIII—Cafés, Leterias e Pastelarias:

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda das oito às vinte e quatro horas.

XIV—Boccos

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda obedecendo ao horário que for estabelecido pela autoridade competente.

XV—Salões de Barbeiros e Cabelleiros

Das oito às vinte horas, nos dias úteis, com exceção dos sábados em que funcionarão até as vinte e duas horas.

XVI—Salões de Manicure e Congêneres

Nos dias úteis das oito às vinte horas.

XVII—Charutarias

Todos os dias, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda das oito às vinte e duas horas.

Parágrafo único—Os bares poderão funcionar depois das vinte e quatro horas mediante pagamento da licença especial de Cr. \$ 200,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros). Essa licença valerá para o exercício em que for expedida e deverá ser renovada anualmente durante o mês de Fevereiro, mediante requerimento dos interessados.

Artigo 3º—Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, para poderem funcionar com os horários especiais permitidos, deverão declarar que não possuem empregados, ou que dispõem de turmas que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turma não exceda de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanais, salvo as exceções previstas pelas leis trabalhistas.

Artigo 4º—Os botequins não poderão funcionar com o ramo de secos e molhados anexo.

Artigo 5º—Os estabelecimentos industriais referidos na alínea II do artigo 1º poderão funcionar além do horário estabelecido na letra «a» e nos dias mencionados na letra «b», mediante pagamento de licença especial.

Parágrafo único—As licenças especiais referidas neste artigo serão as constantes da tabela anexa.

Artigo 6º—No período de 20 de Dezembro a 6 de Janeiro os estabelecimentos comerciais com artigos peculiares às festas de Natal, Ano Bom e Reis, poderão funcionar, nos dias úteis, das oito às vinte e duas horas, mediante prévia autorização da Prefeitura e pagamento da licença de Cr. \$ 80,00. Também poderão funcionar fora do período regulamentar, com prévia autorização da Prefeitura e mediante pagamento da licença acima mencionada.

a—as casas que venderem artigos para o carnaval nos quatro últimos dias dos folguedos das oito às vinte e quatro horas.

b—as casas que venderem fogos de artifício e artigos congêneres nos dias 13, 24 e 29 de Junho e nas vésperas desses dias, das oito às vinte e duas horas.

Artigo 7º—Os estabelecimentos que funcionarem com licença especial só poderão vender os artigos especificados na licença.

Artigo 8º—Considera-se horário regulamentar, pela natureza de suas funções:

a—os teatros e cinemas, que funcionarão todos os dias, das dezoito às

vinte e quatro horas; e em matinés aos domingos, feriados e dias santos de guarda.

b—as quermesses, circos e parques de diversões: das dezoito às vinte e quatro horas, e em matinés aos domingos, feriados e dias santos de guarda.

Artigo 9º—Os estabelecimentos enumerados no artigo 2º, quando localizados no interior das estações de estradas de ferro, casas de diversões ou clubes legalmente constituídos, poderão observar os horários mantidos por essas entidades, independentemente da concessão de licença especial.

Artigo 10—É proibido, fora das horas regulamentares do funcionamento do comércio e das condições da presente lei:

a—praticar atos de venda e compra, a portas fechadas, com ou sem o concurso dos empregados.

b—manter nas casas comerciais, portas abertas ou cerradas, ainda que deem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao comerciante.

Artigo 11—Fechadas as portas para que se impeçam os atos de compra e venda, poderão os estabelecimentos proceder a serviços internos, fora dos horários estipulados, respeitadas, todavia, a legislação do trabalho.

Artigo 12—O Prefeito Municipal poderá cassar qualquer licença, especial ou não, quando os estabelecimentos comerciais ou industriais contravierem as leis e, bem assim, quando o exigir o interesse público, o decore ou a tranquilidade da população.

Artigo 13—Aos infratores das disposições contidas nesta lei será aplicada a multa de Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência, sendo cassada a licença em caso de terceira infração.

Artigo 14—Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tabela a que se refere o § Único do Artigo 5º:

Fábricas e oficinas	Cr. \$
a—de 1 a 5 operários	20,00
b—de 6 a 20	25,00

c—de 21 a 50	40,00
d—de 51 a 100	60,00
e—de 101 a 150	100,00